



46019PROCESSO Nº : 4.601-9/2017 (AUTOS DIGITAIS)
UNIDADE GESTORA : PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXOTO DE AZEVEDO
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL- EXERCÍCIO DE 2017
GESTOR : MAURÍCIO FERREIRA DE SOUZA (PREFEITO MUNICIPAL)
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO MOISÉS MACIEL

PARECER Nº 5.337/2018

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2017. PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXOTO DE AZEVEDO. INOBSERVÂNCIA DO LIMITE DE GASTOS COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO DECORRENTE EXCLUSIVAMENTE DA APLICAÇÃO DO CÁLCULO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA COM A DEDUÇÃO DOS RENDIMENTOS DA CARTEIRA DE INVESTIMENTO DOS RPPS. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FORJADO NO ACÓRDÃO Nº 455/2018-TF. RESULTADOS DESFAVORÁVEIS RELATIVOS ÀS POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE E EDUCAÇÃO. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO, COM SUGESTÃO DE RECOMENDAÇÕES.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo**, referentes ao exercício de 2017, sob a gestão do **Sr. Maurício Ferreira de Souza**.



2. Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para manifestação acerca da conduta do Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do art. 71, I da Constituição Federal; artigos 47 e 210 da Constituição Estadual, artigos 26 e 34 da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

4. Consta do **relatório técnico preliminar** (documento digital nº 131740/2018) que a auditoria foi realizada na sede do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso no período de 29/05/2018 a 30/06/2018, em atendimento à Ordem de Serviço nº 6022/2018, e em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

5. A Secretaria de Controle Externo competente apresentou o **relatório preliminar de auditoria** (doc. digital nº 131740/2018) , por meio do qual constatou a existência das seguintes irregularidades:

MAURICIO FERREIRA DE SOUZA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2017

1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_04. Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) Os gastos com pessoal do Poder Executivo totalizaram o montante de R\$ R\$ 34.526.236,91, correspondendo a 54,87% da RCL, não assegurando o cumprimento do limite máximo de 54,00% estabelecido no art. 20, inc. III, "b" da LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

2.1) O cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre não foi avaliado em audiência pública na Câmara Municipal, em desconformidade com o art. 9º, da LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA



2.2) As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo não foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, em desconformidade com o art. 49 da LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

3) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, da Constituição Federal; art. 42 da Lei 4.320/1964).

3.1) Abertura de créditos adicionais sem prévia autorização legislativa em desacordo com o art. 167,V, da Constituição Federal e art. 42 da Lei 4.320/64. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4.1) Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação e de superávit financeiro. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

6. Em cumprimento aos postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa, foi determinada a citação do Sr. Maurício Ferreira de Souza (Ofício nº 1051/2018 – documento digital nº 132106/2018), para que apresentasse defesa no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.

7. Devidamente citado, o **gestor apresentou sua defesa** pelo documento digital nº 156133/2018.

8. Em **relatório técnico de defesa** (documento digital nº 228129/2018), a Equipe Técnica opinou pela manutenção das irregularidade AA04 e FB03, sanando as demais.

9. Devidamente notificado às **alegações finais** por meio do Edital de Notificação nº 773/MM/2018 foi divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 21-11-2018, sendo considerada como data da publicação o dia 22-11-2018, edição nº 1485, o gestor apresentou suas razões finais por meio do documento externo nº 239584/2018).



10. Após, os autos vieram ao **Ministério Público de Contas** para análise e parecer, nos termos do art. 99, III, do Regimento Interno do TCE/MT.

É o relatório, no que necessário.

Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Mérito

11. Nos termos do art. 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso emitir parecer prévio circunstanciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais.

12. Ainda, nos termos do art. 26 da referida Lei Complementar, o Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, até o final do exercício financeiro seguinte à sua execução, sobre as contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo Municipal, as quais abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo, restringindo-se o parecer prévio às contas do Poder Executivo.

13. Cumpre registrar que as contas anuais de governo demonstram a conduta do Prefeito Municipal no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas.

14. A Resolução Normativa nº 10/2008 estabelece regras para apreciação e julgamento de contas anuais de governo prestadas pelo prefeito municipal. Em seu art. 5º, § 1º, a referida Resolução Normativa estabelece que o parecer prévio sobre as contas anuais de governo será conclusivo no sentido de manifestar-se sobre:

a) se as contas anuais representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31.12, bem como o resultado



- das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicada à administração pública;
- b) a observância aos limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos;
- c) o cumprimento dos programas previstos na LOA quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e atingimento das metas, assim como a consonância dos mesmos com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias;
- d) o resultado das políticas públicas, evidenciando o reflexo da administração financeira e orçamentária no desenvolvimento econômico e social do município;
- e) a observância ao princípio da transparência

15. Dessarte, o processo de contas de governo consiste no trabalho de controle externo destinado a avaliar, dentre outros aspectos, a suscetibilidade de ocorrência de eventos indesejáveis, tais como falhas e irregularidades em atos e procedimentos governamentais, ou insucesso na obtenção dos resultados esperados, devido à falhas ou deficiências administrativas.

16. Ademais, pode ser incluído dentre os objetivos e matérias suscetíveis de averiguação no processo de contas de governo, a relevância da atuação do gestor, em razão das suas atribuições e dos programas, projetos e atividades sob sua responsabilidade, assim como as ações que desempenha, os bens que produz e os serviços que presta à população.

17. Não se pode olvidar, outrossim, que é por meio do processo de contas de governo que se verifica e se analisa a eficácia, eficiência e efetividade da gestão em relação a padrões administrativos e gerenciais, expressos em metas e resultados definidos e previstos na LOA, no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como a capacidade de o controle interno minimizar os riscos para evitar o não atingimento das aludidas metas, além da observância dos limites constitucionais e legais para execução de orçamentos e o respeito ao princípio da transparência.

18. Assim, na órbita das contas de governo, se faz oportuna a análise da posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente ao final do exercício financeiro, abrangendo ainda: o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos, o cumprimento dos programas previstos na LOA, o resultado das políticas públicas e a



observância ao princípio da transparência (art. 5º, §1º, da Resolução Normativa nº 10/2008). São esses os aspectos sob os quais se guiará o *Parquet* na presente análise.

19. No caso vertente, as Contas Anuais de Governo do Município de Peixoto de Azevedo relativas ao exercício de 2017, **reclamam pela emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação.**

20. Isso é o que se inferirá dos argumentos adiante expostos face às irregularidades mencionadas, ressaltando que a exposição dos fundamentos e do posicionamento adotado restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na formação de juízo quanto à aprovação ou não das contas.

2.2 Das irregularidades analisadas

MAURICIO FERREIRA DE SOUZA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2017
1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVISSIMA_04. Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000).
1.1) Os gastos com pessoal do Poder Executivo totalizaram o montante de R\$ R\$ 34.526.236,91, correspondendo a 54,87% da RCL, não assegurando o cumprimento do limite máximo de 54,00% estabelecido no art. 20, inc. III, "b" da LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

21. O relatório técnico inaugural aduz que os gastos com pessoal do Poder Executivo Municipal de Peixoto de Azevedo totalizaram o montante de R\$ 35.281.785,74 (trinta e cinco milhões, duzentos e oitenta e um mil, setecentos e oitenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), correspondente a **56,70% da Receita Corrente Líquida**, não assegurando o cumprimento do limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inc. III, "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal. Diante desta informação, a equipe técnica apontou a irregularidade AA 04 acima catalogada.

22. Em sua manifestação de defesa, o gestor aduz, em apertada síntese, que a equipe técnica considerou na base de cálculo da apuração da Receita Corrente Líquida a **dedução da receita de aplicação financeira do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS)**, com fundamento na Resolução de Consulta TCE/MT nº 19/2017.

23. Sustenta que a referida resolução contrariou entendimentos aplicados em anos anteriores por esta Corte de Contas e que a mesma fora



publicada somente em agosto de 2017, portanto, não podendo ser considerada para o mesmo período.

24. Alega ainda que a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, estabelece a vacância para entrada em vigor da nova lei, e que a irradiação de seus efeitos devem sempre respeitar o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

25. Afirma, por fim, que não foram excluídas do cálculo de despesas com pessoal os valores de caráter indenizatórias como Auxílio Transporte, Auxílio Alimentação, Verba Indenizatória, Licença Prêmio Indenizada, Plantão Meio de Semana, Plantão Final de Semana, Plantão de Sobre Aviso C, Plantão Sobre Aviso e Férias Indenizadas para o encerramento do vínculo contratual, pois estes foram empenhados no Elemento de Despesa “11”, anexando à sua defesa os resumos das folhas de pagamentos de janeiro a dezembro/2017 (malote digital 274631/ 2018, anexo 02).

26. Em **análise técnica da defesa**, a equipe de auditoria aduziu que, de fato, as receitas de aplicações financeiras do RPPS foram retiradas do montante da Receita Corrente Líquida em razão da Resolução de Consulta nº 19/2017 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

27. Entretanto, afirma a unidade instrutiva que o entendimento exposto pela citada resolução não mudou o entendimento técnico anteriormente consolidado ou prejulgado no âmbito deste Tribunal, pois não havia entendimento firmado sobre o assunto antes da consulta, nem mesmo em casos concretos. E mais, este entendimento já constata dos manuais editados pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), desde o ano de 2014.

28. A unidade técnica afirma ainda que as receitas do RPPS (contribuições patronais e de servidores e compensações) não são incluídas no cômputo total da RCL. Assim, por consequência, os rendimentos de aplicação financeira dos recursos do



Regime Próprio de Previdência Social também não integram o cômputo total da Receita Corrente Líquida (RCL), tendo as parcelas acessórias o mesmo tratamento das parcelas principais.

29. A equipe de auditores cita ainda o entendimento sedimentado pela Resolução Normativa TCE-MT nº 43/2013-TP, segundo a qual para verificação do Resultado da Execução Orçamentaria dos entes federativos, as receitas dos seus respectivos RPPS, quando superavitários, devem ser expurgadas do cálculo do aludido resultado.

30. Todavia, em privilégio aos princípios da **razoabilidade e proporcionalidade**, a equipe técnica entendeu que a aplicação da Resolução de Consulta nº 19/2017 deve observar os termos legais que a autoriza. Em outros termos, a vigência dos efeitos normativos da Resolução deve cingir-se ao que estabelece o artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT) que assim dispõe: “A decisão em processo de consulta, tomada por maioria de votos, terá força normativa, **constituindo prejulgamento de tese a partir de sua publicação e vinculando o exame de feitos sobre o mesmo tema.**” (grifou-se)

31. Desse modo, conforme a regra legal, a equipe de auditores considerou que os entendimentos firmados por meio das Resoluções de Consultas do TCE-MT, começam a produzir seus efeitos normativos e vinculativos a partir da respectiva publicação.

32. Assim, em conformidade com a Lei Orgânica deste Tribunal de Contas e considerando que a Resolução de Consulta nº 19/2017 não dispõe sobre efeitos pro futuro, a equipe técnica entendeu que deve prevalecer o efeito *ex nunc* da norma.

33. Nesta esteira, a equipe técnica informa que, em consulta ao Aplic (2017 => Instituto de Previdência do Servidor Municipal de peixoto de Azevedo => Informações Mensais => Receitas => Receitas Orçamentárias => Até Mês de Julho), constatou-se o registro orçamentário referente às receitas de rendimentos dos investimentos do RPPS (Natureza de Receita nº 1328000000) no valor de **R\$**



2.081.582,58 (dois milhões, oitenta e um mil, quinhentos e oitenta e dois reais e cinquenta e oito centavos) até o mês de julho, devendo ser esta parcela adicionada ao cálculo da Receita Corrente Líquida em 2017.

34. Continua a equipe de auditores aduzindo que também é pacífico **nesta Corte de Contas que as despesas de caráter indenizatórias**, como Auxílio Transporte, Auxílio Alimentação, Verba Indenizatória, Licença Prêmio Indenizada, Plantão Meio de Semana, Plantão Final de Semana, Plantão de Sobre Aviso C, Plantão Sobre Aviso e Férias Indenizadas, **devem ser excluídas da apuração dos gastos com pessoal**. Após, discorre sobre a natureza jurídica das verbas referentes a plantões médicos.

35. Em síntese, defende que o regime de plantão médico no âmbito do Sistema Único de Saúde Estadual trata-se de jornada de trabalho extraordinário, em nada se amoldando a uma espécie de caráter indenizatório. Aliás, a própria Lei dispõe (art. 46) que o “adicional por Jornada de Trabalho em Regime de Plantão” é calculado sobre a própria remuneração dos servidores plantonistas.

36. Sustenta também que os julgados mais recentes deste Tribunal de Contas já estão mudando o rumo da jurisprudência da Corte e passando a considerar os plantões médicos como proventos remuneratórios passíveis se serem considerados na Despesa de Pessoal e cita também o entendimento de outros Tribunais de Contas no mesmo sentido.

37. Em relação à natureza da verba paga a título de **Licença Prêmio Indenizada**, a equipe de auditores explicita a orientação dada pelo Manual de Demonstrativos Fiscais 7ª edição, segundo o qual a licença prêmio não gozada será considerada espécie **indenizatória em caso de demissão** e que **a despesa decorrente de indenização por férias e por licença prêmio não gozadas para servidores em exercício é espécie remuneratória**.

38. Assim, observando a primazia da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) para orientar e normatizar sobre a elaboração dos Demonstrativos Fiscais previstos na LRF (nos termos das disposições contidas nos artigos 50, § 2º, 54, § 4º, e 67, da LRF,



e, artigos 10 e 11 da Lei Federal nº 10.180/2001), a unidade instrutiva entendeu que as licenças prêmio pagas a servidores no exercício do cargo têm caráter remuneratório, devendo compor a despesa de pessoal.

39. Em relação às **férias indenizadas** que totalizaram R\$ 27.438,14 (vinte e sete mil quatrocentos e trinta e oito reais e quatorze centavos), a unidade instrutiva, também com base no Manual de Demonstrativos Financeiros sustentou que as férias e licença prêmio indenizadas para servidores em exercício, têm natureza remuneratória, não devendo ser tirado do cômputo da despesa com pessoal o valor acima mencionado.

40. Apresentando o cálculo das despesa com pessoal do Poder Executivo de Peixoto de Azevedo por meio da tabela constante do relatório técnico de defesa (documento digital nº 228129/2018, págs. 14 e 15), a equipe técnica sustenta que, após os ajustes realizados na RCL e nas Despesas com Pessoal do Poder Executivo Municipal, o percentual da Despesa Total com Pessoal(DTP) sobre a Receita Corrente Líquida, em 2017, foi de 56,70% para **54,87%**, estando o Poder Executivo em desconformidade com o art. 20, inc. III, “b” da Lei de Responsabilidade Fiscal.

41. O defendente, em sede de **alegações finais**, aduz que o novo cálculo apresentado pela equipe técnica ainda contém verbas de natureza indenizatória, como os plantões médicos, devendo ser excluídas da despesa total com pessoal.

42. Sustenta uma vez mais que a aplicação da Resolução de Consulta nº 17/2017 só deve ocorrer para as contas de governo do exercício de 2018. Cita ainda o teor do art. 23 da LINDB que diz que a decisão administrativa, controladora ou judicial, que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, deve prever regime de transição, colacionando jurisprudências deste Tribunal. Ao final, apresenta novos cálculos da despesa com pessoal, alegando que o limite determinado pela Constituição Federal para essas despesas não foi superado.

43. **O Ministério Público de Contas entende que a irregularidade deve ser afastada pelos argumentos que passa a expor.**



44. De início, convém esclarecer que, de acordo com a Resolução de Consulta nº 19/2017, as receitas do RPPS (contribuições patronais e de servidores e compensações) não devem ser incluídas no cômputo total da receita corrente líquida, seja por definição quanto à sua dedução ou por configurar duplicidade de receitas (não cômputo). Assim, os rendimentos de aplicação financeira dos recursos do RPPS também não integram o cômputo total da RCL, uma vez que são valores acessórios atrelados àqueles principais.

45. No entanto, concorda-se com a defesa quanto à afirmação de que o Egrégio Tribunal Pleno firmou entendimento de que os efeitos da Resolução de Consulta 19/2017 deveriam ser modulados no sentido serem **aplicados a partir do exercício de 2018**, conforme deliberação do Acórdão nº 455/2018-TP, prolatado em 09/10/2018, no bojo do Processo de Representação de Natureza Externa 318060/2017, nestes termos:

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XV, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 30-E, IX, § 1º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por maioria, acompanhando o voto do Relator, que acolheu o voto-vista do Conselheiro Interino Luiz Henrique Lima, e contrariando o Parecer nº 1.413/2018 do Ministério Público de Contas, em conhecer esta Representação de Natureza Interna acerca de irregularidades na nomeação de pessoal e pagamento de horas extras, formulada em desfavor da Prefeitura Municipal de Primavera do Leste, gestão do Sr. Leonardo Tadeu Bortolin, neste ato representado pela procuradora Renata Carreto - OAB/MT nº 18.929-A, sendo o Sr. Fabrício Miguel Correa – assessor jurídico; e, em DETERMINAR O APENSAMENTO deste processo às contas anuais de governo da mencionada Prefeitura (Processo nº 46.035/2017); e, ainda, em **firmar o entendimento do Colegiado deste Tribunal no sentido de que, caso a eventual extrapolação dos limites de gastos com pessoal fixados pela Lei de Responsabilidade Fiscal tenha sido ocasionada exclusivamente pela aplicação do cálculo da Receita Corrente Líquida com a dedução dos rendimentos da carteira de investimento dos RPPS, a caracterização de tal irregularidade não será, por si só, ensejadora da conclusão por um Parecer Prévio Contrário à aprovação daquelas contas, passando a vigorar plenamente no exame das contas a partir do exercício de 2018**. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Expediente, para providenciar o apensamento. (Acórdão nº 455/2018 - TP, foi divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 11/10/2018, sendo considerada como data de publicação o dia 15/10/2018, edição nº 1460). (grifou-se)



46. Desta feita, deve ser computados no cálculo da Receita Corrente Líquida do **exercício de 2017** o **valor integral** dos rendimentos das carteiras de investimento do RPPS de Peixoto de Azevedo, não devendo ser retirada do cálculo as receitas desta natureza no período compreendido de setembro a dezembro de 2017, como procedeu a equipe técnica no relatório de defesa.

47. Em relação à natureza jurídica das verbas pagas a título de **plantões médicos**, este **Ministério Público de Contas** tem entendimento idêntico ao da equipe técnica deste Tribunal.

48. Esclarece-se que o valor pago a prestadores de serviços médicos em regime de plantão não se trata, de forma alguma, de verba de cunho indenizatório, constituindo pura e simples remuneração.

49. O próprio conceito de indenização pressupõe uma gasto ou despesa realizado a bem do serviço público, e no caso de plantões médicos esse desfalque não existe. Pelo contrário, o médico recebe a quantia a título de remuneração pelo serviço desempenhado, ou seja, remuneração.

50. Deve-se registrar que o entendimento inaugural acerca do caráter indenizatório dos plantões médicos no Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso firmou-se a partir da tese assentada no processo TCE/MT nº 7.464-0/2010, sendo utilizada como paradigma para os demais julgados que enfrentaram o tema.

51. Em consulta ao teor do voto-vista condutor do Acórdão TCE/MT nº 136/2010, constata-se que a caracterização dos plantões médicos como sendo de natureza indenizatória baseou-se nos seguinte argumentos:

Acerca do caráter indenizatório de tais verbas – pagamentos de **plantões médicos** – impende destacar que no âmbito federal a Lei nº 11.907/09, que entre outros assuntos correlatos disciplina sobre o Adicional por Plantão Hospitalar - ADH, prescreve em seu art. 304 que o adicional por plantão hospitalar não se incorpora aos vencimentos, à remuneração, nem aos proventos da aposentadoria ou pensão e não servirá de base de cálculo de qualquer benefício, adicional ou vantagem.



Ao vedar-se legalmente a inclusão desta verba para qualquer fins na remuneração do servidor o legislador atestou o caráter indenizatório dos plantões médicos.

Assim, também preconiza a legislação do SUS, Lei nº 8.269/2004, *in litteris*:

Art. 33. Além do subsídio, o servidor do SUS poderá perceber:

- I – indenização por necessidade de interiorização;
- II – indenização por serviços específicos e complementares;
- III – regime extraordinário de trabalho ou em escala de plantão;
- IV – indenização por insalubridade.

§ 1º As indenizações estão vinculados à unidade de concessão, devendo ser imediatamente suspensas quando o servidor dela, por qualquer motivo, se afastar ou for removido.

Também a jurisprudência pátria orienta este entendimento, *in litteris*:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL VINCULADO À SECRETARIA DA SAÚDE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E HORA PLANTÃO. A base de cálculo da contribuição previdenciária é composta pelas parcelas incorporáveis aos proventos do servidor, não incluídas as verbas de caráter indenizatório e transitório, tais como o adicional de insalubridade e hora plantão. (TJSC - Apelação Cível: AC 566055 SC 2009.056605-5, DJ 14/12/2009)

Por todo exposto, é não apenas legítimo, como também coerente que se promova a exclusão de parcela referente aos **pagamentos de plantões médicos** prestados no Hospital Municipal do computo de gastos com pessoal (...)” (**fundamentação extraída do voto vista exarado pelo Conselheiro Humberto Bosaipo nos autos do processo n. 7.464-0/2010**).

52. Assim, constata-se que o enquadramento do “plantão médico” como sendo uma verba de natureza indenizatória sustentou-se no artigo 304 da Lei Federal nº 11.907/09, no art. 33 da Lei Estadual nº 8.269/2004 e em uma Apelação Civil julgada por uma das turmas do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

53. No que tange ao artigo 304 da Lei Federal nº 11.907/09, primeiramente, é pertinente esclarecer que tal norma dispõe, entre outros assuntos, sobre o Adicional por Plantão Hospitalar – APH no âmbito dos hospitais universitários geridos pelo Ministério da Saúde. Ou seja, trata-se de lei regulamentadora do poder executivo federal que, a princípio, não se aplicaria às unidades de saúde municipal.

54. Ademais observa-se que o dispositivo legal assim prescreve “O APH



não se incorpora aos vencimentos, à remuneração nem aos proventos da aposentadoria ou pensão e não servirá de base de cálculo de qualquer benefício, adicional ou vantagem”.

55. Todavia, somente a partir do conteúdo normativo acima transcrito não é possível concluir que o APH tem caráter indenizatório. O dispositivo mencionado revela somente a preocupação do legislador em tentar impedir futuras vinculações do APH para outros fins, como, por exemplo, para eventuais pedidos de incorporações ou de reflexos em décimo terceiro salário e férias.

56. Bem como, percebe-se que o artigo 304 não pode ser aplicado isoladamente, pois existem na referida lei federal outros dispositivos que explicam todo o seu contexto normativo, a exemplo, artigos 301 e 302, os quais deixam claro que o APH possui **caráter de remuneração** pela prestação de serviços complementares sob regime de plantão:

Art. 301. Para os efeitos deste Capítulo, cada plantão terá duração mínima de 12 (doze) horas ininterruptas. (Regulamento)

§ 1º O servidor deverá cumprir a **jornada diária de trabalho** a que estiver sujeito em razão do cargo de provimento efetivo que ocupa, independentemente da prestação de serviços de plantão.

§ 2º As atividades de plantão não poderão superar 24 (vinte e quatro) horas por semana.

§ 3º O servidor escalado para cumprir plantão de sobreaviso deverá atender prontamente ao chamado do hospital e, durante o período de espera, **não deverá praticar atividades que o impeçam de comparecer ao serviço** ou retardem o seu comparecimento, quando convocado.

§ 4º O servidor ocupante de cargo de direção e função gratificada em exercício nos hospitais universitários e unidades hospitalares referidas neste Capítulo poderá trabalhar em regime de plantão, de acordo com escala previamente aprovada, fazendo jus ao APH, de acordo com o nível de escolaridade de seu cargo efetivo.

Art. 302. O servidor que prestar atendimento no hospital durante o plantão de sobreaviso receberá o **valor do plantão hospitalar proporcionalmente às horas trabalhadas no hospital**, vedado o pagamento cumulativo. (grifou-se)

57. No que concerne ao julgado consubstanciado na Apelação Civil nº 566055-SC, é importante trazer a íntegra da sua ementa dispositiva:

Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, Nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá-MT, CEP 78049-915

Telefone: (65) 3613-7626 - e-mail: william@tce.mt.gov.br



ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL VINCULADO À SECRETARIA DA SAÚDE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E HORA PLANTÃO. A base de cálculo da contribuição previdenciária é composta pelas parcelas incorporáveis aos proventos do servidor, não incluídas as verbas de caráter indenizatório e **transitório**, tais como o adicional de insalubridade e **hora plantão**. Contudo, prevendo a Lei Complr Estadual n. 323/06 a incorporação destas vantagens (art. 18, § 4º e art. 19, § 6º), possível sua incidência na contribuição respectiva. (TJ-SC - AC: 566055 SC 2009.056605-5, Relator: Sônia Maria Schmitz, Data de Julgamento: 14/12/2009, Terceira Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Apelação Cível n. , de Lages) (grifou-se)

58. Inobstante a redação da citada ementa não ser suficientemente clara e precisa, a partir da sua acurada leitura percebe que o julgado versou exclusivamente sobre a inclusão do adicional de insalubridade e da hora-plantão na base de cálculo de contribuição previdenciária devida ao RPPS daquela unidade da federação (SC), não prescrevendo, em nenhum momento, que a hora-plantão tem natureza indenizatória.

59. O que a Corte Judicial Catarinense decidiu foi que espécies remuneratórias transitórias, como as horas-plantão, somente sofrerão incidência de contribuições previdenciárias ao RPPS se a legislação que definiu a base de cálculo da contribuição a prever expressamente.

60. Nesse contexto, é conveniente elencar outros julgados mais recentes do TJSC que melhor explicam o real entendimento da Corte sobre o tema:

ACÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL QUE PRETENDE AFASTAR AS HORAS-PLANTÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALOR DAS HORAS-PLANTÃO QUE DEVE INTEGRAR A BASE DE CÁLCULO DO CUSTEIO PREVIDENCIÁRIO, POIS TRATA-SE DE VANTAGEM PASSÍVEL DE INCORPORAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 17, § 6º DA LEI ESTADUAL N. 1.137/1992, COM REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 323/2006. ACERVO PROBATÓRIO QUE REVELA QUE A AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA NÃO ESTÁ A INCLUIR NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA AS HORAS EXTRAS E OUTRAS VERBAS QUE NÃO PODEM SER INCLUÍDAS NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. "ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - IPREV - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA SOBRE O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E HORA-PLANTÃO - VERBAS REMUNERATÓRIAS PASSÍVEIS DE INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DA



APOSENTADORIA - INCIDÊNCIA DEVIDA - PRECEDENTES - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. "Por se tratarem de verbas remuneratórias, os adicionais de insalubridade e a hora plantão são passíveis de incorporação nos proventos da aposentadoria. Devida, portanto, a consideração dessas verbas no cálculo da contribuição previdenciária. Previsão expressa nos arts. 18, §4º e 19, §6º, da LC 323/2006. (TJSC - apelação cível n. 2009.047473-8, de Lages, Rel. Des. Pedro Manoel Abreu, j. 23/04/2010)". (Apelação Cível n. 2009.066123-8, de Lages, rel. Des. Carlos Adilson Silva, Terceira Câmara de Direito Público, DJe 13.12.2011). (TJSC, Apelação Cível n. 2012.028676-2, da Capital, rel. Des. Nelson Schaefer Martins, j. 25-06-2013).

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - IPREV - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA SOBRE O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E HORA-PLANTÃO - VERBAS REMUNERATÓRIAS PASSÍVEIS DE INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA - INCIDÊNCIA DEVIDA - PRECEDENTES - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO DO RÉU PROVIDO - APELO DA AUTORA PREJUDICADO. "Por se tratarem de verbas remuneratórias, os adicionais de insalubridade e a hora plantão são passíveis de incorporação nos proventos da aposentadoria. Devida, portanto, a consideração dessas verbas no cálculo da contribuição previdenciária. Previsão expressa nos arts. 18, §4º e 19, §6º, da LC 323/2006. (TJSC - apelação cível n. 2009.047473-8, de Lages, Rel. Des. Pedro Manoel Abreu, j. 23/04/2010)". (TJSC, Apelação Cível n. 2009.059718-4, de Lages, rel. Des. Carlos Adilson Silva, j. 13-12-2011).

61. Pelo exposto, constata-se que as premissas que sustentaram a caracterização do "plantão médico" como sendo uma verba de natureza indenizatória, nos autos do processo TCE/MT nº 7.464-0/2010, encontram-se equivocadas, inconsistentes e em desarmonia com a própria legislação e jurisprudência sobre as quais foram assentadas.

62. Cabe salientar ainda que esta Corte de Contas, por meio do Acórdão nº 2.206/2007, estabelece os seguintes **requisitos**, dentre outros, **para enquadramento de verbas como indenização**, a saber:

- a) deve ser instituída mediante lei que estabeleça, entre outros, os critérios para a concessão, o valor da indenização e respectiva prestação de contas;
- b) é específica, ou seja, decorre de fatos ou acontecimentos previstos em lei que, pela sua natureza, exija dispêndio financeiro por parte do agente público quando do desempenho das atribuições definidas em lei, e, conseqüentemente, a sua necessária indenização;
- c) destina-se a compensar o agente público por gastos ou perdas inerentes à administração, mas realizadas pessoalmente pelo agente no desempenho da atribuição definida em lei, sob pena de enriquecimento



ilícito da administração;

d) não poderá abranger outras despesas institucionais e/ou de terceiros, bem como, aquelas já indenizadas sob outra forma ou de responsabilidade pessoal do agente público, cuja contraprestação pelo serviço público redunde em remuneração ou subsídio;

e) deve ser estabelecida em valor compatível e proporcional aos gastos realizados pelo próprio agente no desempenho da atribuição descrita em lei;

f) não se incorpora ou integra à remuneração, aos subsídios ou proventos para qualquer fim;

g) deverá ser suprimida assim que cessados os fatos ou acontecimentos que dão ensejo ao ressarcimento, sem que se caracterize violação à irredutibilidade salarial;

h) a prestação de contas deve ser apresentada de acordo com os critérios estabelecidos em lei, podendo ser mediante a apresentação prévia de documentos comprobatórios das despesas ou, a exemplo da prestação de contas de diárias (também de natureza indenizatória), por meio da apresentação de relatórios de atividades desenvolvidas, em que se demonstre a eficácia do agente público no desempenho da atribuição definida em lei.

63. Portanto, de acordo com esta Corte de Contas, **parcelas indenizatórias são aquelas pagas a título de ressarcimento ao empregado, em virtude de danos sofridos, ou ainda, de despesas realizadas para a prestação do trabalho.** Sendo assim, são verbas auferidas para possibilitar a execução do serviço que possuem natureza indenizatória.

64. Diante dos requisitos citados acima, constata-se que **os plantões médicos não se caracterizam como uma verba de natureza indenizatória**, pois se tratam de uma retribuição pecuniária pela efetiva prestação de um serviço médico, pagas em razão do vínculo estabelecido com o Município e, portanto, consistem em remuneração.

65. Em relação à licença prêmio indenizada, o Ministério Público de Contas coaduna do entendimento da unidade instrutiva, tendo em vista a orientação expressa no Manual de Demonstrativos Financeiros da STN 7ª edição, pág. 519:

Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária

Registra os valores, dos últimos doze meses, incluído o mês de



referência, das despesas de indenização por demissão de servidores ou empregados e daquelas relativas a incentivos à demissão voluntária, elemento de despesa 94 – Indenizações Trabalhistas. **Para fins de dedução da despesa bruta, a indenização por férias e por licença prêmio não gozadas somente será considerada espécie indenizatória em caso de demissão** e será registrada no elemento de despesa 94 – Indenizações e Restituições Trabalhistas e será incluída em Pessoal Ativo para posterior exclusão em “Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária”.

A despesa decorrente de indenização por férias e por licença prêmio não gozadas para servidores em exercício é espécie remuneratória, devendo integrar a despesa com Pessoal Ativo e ser registrada no elemento de despesa 11 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil, pois tem caráter remuneratório e permanente, não podendo, dessa forma, ser deduzida. (grifou-se).

66. Portanto, de acordo com o MDF 7ª edição as licenças prêmio pagas a servidores no exercício do cargo devem ser consideradas como verbas de natureza remuneratória, devendo ser computadas para fins de cálculo da despesa com pessoal.

67. Também em relação às **férias indenizadas para servidores em exercício**, o Manual de Demonstrativos Financeiros da STN 7ª edição (pág.519) determina considerá-las como verbas de natureza remuneratória, vide abaixo:

Para fins de dedução da despesa bruta, a indenização por férias e por licença prêmio não gozadas somente será considerada espécie indenizatória em caso de demissão e será registrada no elemento de despesa 94 – Indenizações e Restituições Trabalhistas e será incluída em Pessoal Ativo para posterior exclusão em “Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária”.

A despesa decorrente de indenização por férias e por licença prêmio não gozadas para servidores em exercício é espécie remuneratória, devendo integrar a despesa com Pessoal Ativo e ser registrada no elemento de despesa 11 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil, pois tem caráter remuneratório e permanente, não podendo, dessa forma, ser deduzida. (grifou-se)

68. No mesmo sentido a Resolução de Consulta TCE-MT nº 53/2010:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 53/2010 EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA. CONSULTA. DESPESA. LIMITE. DESPESA COM PESSOAL. CÁLCULO. ADEQUAÇÃO AO LIMITE. ADOÇÃO DAS MEDIDAS CABÍVEIS.



(...)

7) O pagamento de férias, gratificação natalina, um terço constitucional de férias e abono pecuniário de férias concedido aos agentes públicos no exercício da atividade deve ser computado na despesa com pessoal. Já o abono pecuniário de férias pago em razão da perda da condição de servidor não se amolda ao conceito de despesa com pessoal. (grifou-se)

69. Procedendo-se aos cálculos e em consonância com os termos do Acórdão nº 455/2018-TP, verifica-se que a **Receita Corrente Líquida** do exercício de 2017 resulta em um montante de **R\$ 65.335.266,95** (sessenta e cinco milhões, trezentos e trinta e cinco mil, duzentos e sessenta e seis reais e noventa e cinco centavos) quando se soma o valor anual referente a receita das carteiras de investimento do RPPS àquele a título de Receita Corrente Líquida evidenciado no relatório técnico preliminar (que havia retirado a receita de aplicações do RPPS)¹:

(-) Dedução Receita de Aplicação Financeira do RPPS – (Res. Consulta TCEMT nº 19/2017)	R\$ 3.117.679,39
(=) RCL (Relatório Preliminar - Informes do APLIC)	R\$ 62.217.587,56

70. Considerando as verbas a título de licença prêmio indenizada, plantões médicos e férias indenizadas como sendo de natureza remuneratória, no sentido defendido por este *Parquet* de Contas, verifica-se que a **Despesa Total com Pessoal** atingiu o montante de **R\$ 34.524.236,91** (trinta e quatro milhões, quinhentos e vinte e quatro mil, duzentos e trinta e seis reais e noventa e um centavos), o que resulta num percentual de **52,84% da Receita Corrente Líquida**, assegurando, portanto, o cumprimento do limite máximo de 54,00% estabelecido no art. 20, inc. III, "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal.

71. Conforme já consignado, nos termos do Acórdão nº 455/2018-TP, devem ser modulados os efeitos da Resolução de Consulta nº 19/2017, uma vez que a extrapolação dos limites de gastos com pessoal fixados pela Lei de Responsabilidade

¹ Documento digital nº 228129/2018, pág. 14



Fiscal foi ocasionada **exclusivamente** pela aplicação do cálculo da Receita Corrente Líquida com a dedução dos rendimentos da carteira de investimento dos RPPS, **não devendo a irregularidade culminar, por si só, na emissão de parecer prévio contrário à aprovação das presentes contas.**

72. Por fim, entende-se ser cabível o alerta à gestão que, de acordo com o entendimento assentado no Acórdão 455/2018-TP, o teor da Resolução de Consulta 19/2017, consistente na dedução das aplicações financeiras do RPPS da base de cálculo da Receita Corrente Líquida, **será levada a efeito para quaisquer análises que a envolva, a partir do julgamento das contas do exercício de 2018.**

MAURICIO FERREIRA DE SOUZA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2017

2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

2.1) O cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre não foi avaliado em audiência pública na Câmara Municipal, em desconformidade com o art. 9º, da LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

2.2) As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo não foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, em desconformidade com o art. 49 da LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

73. O **relatório técnico preliminar** aponta que o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre não foi avaliado em audiência pública na Câmara Municipal, em desconformidade com o art. 9º, da Lei de Responsabilidade Fiscal e que os documentos encaminhados pelo gestor ao Sistema Aplic não são suficientes para comprovar a realização das audiências públicas do segundo e terceiro quadrimestre/2017.

74. O relatório técnico preliminar apontou também as contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal não foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Legislativa e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, em desconformidade com o art. 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

75. Em **defesa**, o responsável aponta cópias das atas das audiências públicas na tentativa de comprovar a apresentação das metas fiscais de cada



quadrimestre de 2017 na Câmara Municipal de Peixoto de Azevedo para a população local.

76. Quanto ao segundo apontamento, a defesa argui que o Portal Transparência é o instrumento adequado para a publicação dos atos administrativos e que o Edital nº 001/2018 foi disponibilizado em tempo hábil, atendendo ao comando do Art. 209 da Constituição do Estado do Mato Grosso, atendendo à obrigação constitucional de expor as contas anuais de 2017 à disposição da população de Peixoto de Azevedo.

77. Em **análise técnica da defesa**, a unidade instrutiva afirmou que a defesa anexou cópias das listas de presença e das atas de audiências públicas para análise dos cumprimentos das metas fiscais do 1º, 2º e 3º Quadrimestres de 2017, ambos realizados no Plenário da Câmara Municipal de Peixoto de Azevedo.

78. A unidade instrutiva constatou também que o defendente anexou à sua manifestação cópia do Edital de Publicação nº 001/2018 de 14/02/2018, colocando o Balanço Geral e as Contas Anuais de 2017 à disposição da população na sede da Prefeitura Municipal e na Câmara Legislativa de Peixoto e Azevedo, para exame e apreciação de qualquer contribuinte, publicado no mural e no site oficial do Município (www.peixotodeazevedo.mt.gov.br).

79. O **Ministério Público de Contas** acompanha o entendimento da equipe de auditores.

80. De fato, os documentos digitais nº 156369, págs. 64 a 69, e o de nº 156376/2018, pág. 1 a 13, demonstram as listas de presença e as atas de audiências públicas exigidas pelo art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, evidenciando a realização destas, devendo o apontamento do item 2.1 ser **afastado**, vide abaixo:



PROTOCOLO DE RECEBIMENTO - PREFEITURA MUNICIPAL

Audiência Pública para Análise dos cumprimentos das metas fiscais do 1º Quadrimestre de 2017 - Período de Janeiro a Abril) do Município de Peixoto de Azevedo - MT - 2017 dia 30 de Maio de 2017, com início às 14horas no Plenário da Câmara Municipal de Peixoto de Azevedo-MT

NOME	Órgão representante	Assinatura	Data do Recebimento
1. Kátia Maurea Melo Silva	E. B. 19 de Julho		29/05/17
2. Thayla Michely Sobrinho Dias	Associação Comercial		29/05/2017
3. Arnilida A. Santos	S. M. S		29/05/2017
4. Vanessa da Silva Ribeiro	STTB		29/05/2017
5. Colégio M. O. Almeida	Gr. Y. Groupa		29/05/2017
6. Gellon Dias	CITTA		29/05/2017
7. Aimer M. Cavallin	CISUP		29/05/2017
8. Lemson M. Reis	Esportes		29/05/2017
9. NACO ANENIO	Polícia C.U.		30/05/2017
10. João da Silva Ribeiro	Paroquia		29/05/17
11. Cíntia de Fátima de Jesus	S. emic		29/05/17
12. Mayara dos Santos	Associação Social		29/05/17
13. Fabiane de Fátima de Jesus	Associação Social		29/05/17
14. Roberta T. M. Vieira	Forum		29/05/17
15. Deyane S. D. Souza	Brasão		29/05/2017
16. Vanessa S. S. de Jesus	De F. M. A.		29/05/2017
17. Ana Beatriz C. de Carvalho	Rádio Folia F.M.		29/05/2017
18. Ana Beatriz C. de Carvalho	TV Mensagem		29/05/2017
19. Vanessa Santos	Rádio Continental		29/05/2017

PROTOCOLO DE RECEBIMENTO - PREFEITURA MUNICIPAL

Audiência Pública para Análise dos cumprimentos das metas fiscais do 2º Quadrimestre de 2017 - Período de Maio a Agosto) do Município de Peixoto de Azevedo - MT - 2017 que será realizada no dia 29 de Setembro de 2017, com início às 13h30min. no Plenário da Câmara Municipal de Peixoto de Azevedo-MT

NOME	Órgão representante	Assinatura	Data do Recebimento
1. Adriane Pereira	Sindicato Trabalhador		27.09.2017
2. Natércia S. Oliveira	Associação Comercial		27.09.2017
3. Margarida M. S. das Cortes	Associação Comercial		27/09/2017
4. Francisca Benfante da Silva	Associação Comercial		27/09/2017
5. Cíntia B. Oliveira Brandão	Associação Comercial		27/09/2017
6. Regina M. S. Moura	Associação Comercial		27/09/2017
7. Wandinei Souza de Oliveira	Associação Comercial		27/09/2017
8. Thayla Michely S. Dias	Associação Comercial		27/09/2017
9. Kátia M. Melo Silva	E. B. 19 de Julho		27/09/2017
10. Arnilida A. Santos	S. M. S		27/09/2017
11. Antonio Gomes da Silva	Associação Comercial		27/09/2017
12. Sônia E. S. de Oliveira	Associação Social		27/09/2017
13. Cíntia B. Oliveira Brandão	Soc. Educ. Cultural		27/09/2017
14. Jéssica Danile	PSC MT		27/09/2017
15. Deyane S. D. Souza	Associação		27/09/2017
16. Wandinei S. de Oliveira	Associação		27/09/2017
17. Mayara S. dos Santos	Associação		27/09/2017
18. Ana Beatriz C. de Carvalho	Rádio Folia F.M.		27/09/2017
19. Vanessa Santos	Rádio Continental		27/09/2017



PROTOCOLO DE RECEBIMENTO - PREFEITURA MUNICIPAL
 Audiência Pública para Análise dos cumprimentos das metas fiscais do 3º Quadrimestre de 2017 - Período de Setembro a Dezembro) do Município de Peixoto de Azevedo - MT - 2017 que será realizada no dia 01 de Fevereiro de 2018, com início às 14:00h. no Plenário da Câmara Municipal de Peixoto de Azevedo-MT

NOME	Órgão representante	Assinatura	Data do Recebimento
1. <i>Carolina S. Araújo</i>	EE. 2º Ensino de Ensino	<i>[Assinatura]</i>	31/01/2018
2. <i>Adrieli de Almeida</i>	Centro de Educação	<i>[Assinatura]</i>	31/01/2018
3. <i>Geovane A. Guimarães</i>	E.M. Dom João Maria	<i>[Assinatura]</i>	31/01/2018
4. <i>[Assinatura]</i>	MAC	<i>[Assinatura]</i>	31/01/2018
5. <i>Genilson Carlos Silva</i>	Promotoria de Justiça	<i>[Assinatura]</i>	31/01/2018
6. <i>Uairis Klyvia</i>	Paroquia	<i>[Assinatura]</i>	31/01/2018
7. <i>Antônia R. Soares</i>	E.E. 19 de Julho	<i>[Assinatura]</i>	31/01/2018
8. <i>Francisca Guipiana de Melo</i>	E.M. São Pedro	<i>[Assinatura]</i>	31/01/2018
9. <i>Ronaldo Mendes</i>	E.M. Jardim Abelardo	<i>[Assinatura]</i>	31/01/2018
10. <i>Lucimara Lucena Costa</i>	União de Mulheres	<i>[Assinatura]</i>	31/01/2018
11. <i>Mirlene Batista da Silva</i>		<i>[Assinatura]</i>	31/01/2018
12. <i>Valerine D. Sousa</i>	Creche Maria Goretti	<i>[Assinatura]</i>	31/01/2018
13. <i>Venício Chombo</i>	Creche Estrela do Sul	<i>[Assinatura]</i>	31/01/2018
14. <i>Fátima J. da Costa</i>	Creche St. Karol	<i>[Assinatura]</i>	31/01/2018
15. <i>Francineide Mendes de O.</i>	Igreja Católica	<i>[Assinatura]</i>	31/01/2018
16. <i>Lucimara de Sousa</i>	EE. Glória	<i>[Assinatura]</i>	31-01-2018
17. <i>Roberta T.M. Vieira</i>	Forum	<i>[Assinatura]</i>	31.01.2018
18. <i>Antônio</i>	ASS. Governos	<i>[Assinatura]</i>	31-01-2018
19. <i>Mariana</i>	ASS. Bairro	<i>[Assinatura]</i>	31-01-2018

81. Em relação ao apontamento segundo o qual as contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal não foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Legislativa e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, em desconformidade com o art. 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Ministério Público de Contas também entende que merece ser **afastado**.

82. Isto porque, o defendente acostou à sua defesa o Edital de Publicação nº 001/2018 disponibilizando as contas anuais da Prefeitura aos munícipes de Peixoto de Azevedo:



83. Ademais, em sua defesa, o gestor também comprovou a publicação do referido edital e a disponibilização das contas anuais de governo no Portal da Transparência do Município (documento digital nº 156365/2018, págs. 33 e 34).

84. Nestes termos, o **Ministério Público de Contas** opina pelo **saneamento** das irregularidades catalogadas como DB08.

MAURICIO FERREIRA DE SOUZA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2017
3) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, da Constituição Federal; art. 42 da Lei 4.320/1964).
3.1) Abertura de créditos adicionais sem prévia autorização legislativa em desacordo com o art. 167, V, da Constituição Federal e art. 42 da Lei 4.320/64. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

85. Quanto a este tópico, o **relatório técnico inaugural** apontou que houve,

Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, Nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá-MT, CEP 78049-915

Telefone: (65) 3613-7626 - e-mail: william@tce.mt.gov.br



no exercício de 2017, **autorização de abertura de créditos adicionais no montante de R\$ 37.941.924,82** (trinta e sete milhões, novecentos e quarenta e um mil, novecentos e vinte e quatro reais e oitenta e dois centavos), no entanto, **foram abertos por decreto o valor de R\$ 43.159.077,13** (quarenta e três milhões, cento e cinquenta e nove mil, setenta e sete reais e treze centavos).

86. Em **defesa**, o gestor sustentou que todos os créditos adicionais abertos no exercício foram previamente autorizados pela Câmara Municipal, apresentando o seguinte demonstrativo de suplementações do exercício de 2017²:

² Documento digital nº 156365/2018, pág. 36.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXOTO DE AZEVEDO - MT
DEMONSTRATIVO DE SUPLEMENTAÇÕES - 2017 - LEI Nº 937/2016 - LOA-2017 - AUMENTO INDICES SUPLEMENTAÇÃO

61.676.795,15

ORÇ.	LEI Nº	DATA LEI	DISCRIMINACAO	TOTAL AUTORIZ.	SUPLEMENT.	RECURSOS UTILIZADOS				
						REDUÇÕES	EXCESSO ARREC.	SUPERAVIT FN. BALANÇO GERAL	CREDESP.	
LEIS AUMENTO DE SUPLEMENTAÇÕES - LOA-2016:										
	937/2016	18/10/16	LOA-2017 - 3%	1.850.303,85	1.850.303,85	1.850.303,85	-	-	-	
	944/2017	24/02/17	Supl. LoA-2017-3%	1.850.303,85	1.850.303,85	1.850.303,85	-	-	-	
	960/2017	28/08/17	Supl. LoA-2017-4% - R\$ 3.700.607,70	3.700.607,70	3.700.607,70	3.700.607,70	-	-	-	
	961/2017	17/07/17	Supl.LOA-2017- Câmara Municipal	155.500,00	155.500,00	-	-	155.500,00	-	
	963/2017	17/07/17	Supl. LoA-2017	3.083.839,76	3.083.839,76	92.515,19	2.991.324,57	-	-	
	964/2017	15/08/17	Supl. LoA-2017-15%-R\$ 9.261.519,27+R\$ 11.483.497,00	20.735.016,28	20.735.016,28	15.735.016,28	5.000.000,00	-	-	
	983/2017	19/12/17	Supl. LoA-2017	4.368.885,90	4.368.885,90	4.368.885,90	-	-	-	
			SOMA/LEIS:	35.744.457,35	35.744.457,35	27.597.632,78	7.991.324,57	155.500,00	-	
LEIS/OBRAS EQUIPAMENTOS/ENS. SUPERIOR E PREST. SERV. MEDICOS:										
	945/2017	24/02/17	Supl. LOA-2017-SECID	2.876.700,60	2.876.700,60	-	-	2.876.700,60	-	
	946/2017	24/02/17	Supl. LOA-2017-Aquis. Equip. Ref. Adeq. Hospital	3.923.955,08	3.923.955,08	-	-	3.923.955,08	-	
	947/2017	31/03/17	Supl. Servicos Médicos Especializados	1.716.686,07	1.716.686,07	1.716.686,07	-	-	-	
	956/2017	28/04/17	Supl.LOA-2017- Mat.Cons.-Ens. Superior	500.000,00	500.000,00	500.000,00	-	-	-	
	959/2017	09/05/17	Supl.LOA-2017- Consórcio Intern. Saúde	1.718.093,14	1.718.093,14	-	1.718.093,14	-	-	
			SOMA/LEIS:	10.735.434,89	10.735.434,89	2.216.686,07	1.718.093,14	6.800.655,68	-	
LEIS CREDITO ESPECIAL:										
	949/2017	20/04/17	Credito Especial - APAE	131.300,00	-	131.300,00	-	-	131.300,00	
	950/2017	20/04/17	Cred. Especial - Premiação Cultura	22.200,00	-	22.200,00	-	-	22.200,00	
	952/2017	25/04/17	Cred. Especial - Criança Feliz - FNAS	143.800,00	-	143.800,00	-	-	143.800,00	
	953/2017	25/04/17	Cred. Especial - Melhor Idade - API	21.938,89	-	21.938,89	-	-	21.938,89	
	968/2017	22/09/17	Cred. Especial - Verba Ind.	25.600,00	-	25.600,00	-	-	25.600,00	
			SOMA/LEIS:	344.838,89	-	344.838,89	-	-	344.838,89	
			TOTAL GERAL/LEIS:	46.824.731,13	46.479.892,24	30.159.157,74	9.709.417,71	6.956.155,68	344.838,89	

87. Aduz o defendente que o texto aprovado pela Lei nº 964/2017 autorizou expressamente o Poder Executivo a realizar a abertura de crédito adicional suplementar em 15% do valor total da despesa fixada na peça orçamentária.

88. Assim, sustenta que foram autorizados pelo legislativo municipal o valor de R\$ 46.824.731,31 (quarenta e seis milhões, oitocentos e vinte e sete mil, setecentos e trinta e um reais e trinta e um centavos) e foram abertos a quantia de R\$ 43.159.077,13 (quarenta e três milhões, cento e cinquenta e nove mil, setenta e sete reais e treze centavos).

89. Analisando as Leis Autorizativas, a **equipe técnica** constatou que o total autorizado perfaz o valor de R\$ 45.591.195,23 (quarenta e cinco milhões, quinhentos e noventa e um mil, cento e noventa e cinco reais e vinte e três centavos). Este valor diferiu do apresentado pela defesa, tendo em vista, a interpretação e aplicação da Lei Municipal nº 960/2017, que autorizou o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar de 4% do valor da despesa fixada (4% de R\$ 61.676.795,15) que totaliza, nos cálculos da unidade instrutiva, o valor de R\$ 2.467.071,81 (dois milhões, quatrocentos e sessenta e sete mil, setenta e um reais e



oitenta e um centavos), e não, R\$ 3.700.607,70 como demonstrou o defendente.

90. Neste compasso, a equipe de auditoria opinou pelo saneamento do achado, tendo em vista que o montante autorizado de R\$ 45.591.195,23 (quarenta e cinco milhões, quinhentos e noventa e um mil, cento e noventa e cinco reais e vinte e três centavos) é superior à soma dos decretos de abertura de créditos adicionais que totalizaram 43.159.077,13 (quarenta e três milhões, cento e cinquenta e nove mil, setenta e sete reais e treze centavos).

91. O **Ministério Público de Contas** entende que a **irregularidade FB 02** deve ser **afastada**.

92. Compulsando-se os autos, verifica-se que o cerne do debate acerca da irregularidade em análise repousa na interpretação Lei nº 964/2017 que autorizou expressamente o Poder Executivo a realizar a abertura de crédito adicional suplementar em 15% do valor total da despesa fixada na peça orçamentária.

93. Entretanto, ainda que se adote a interpretação dada pela equipe de auditores – cujo cálculo resultou numa autorização de abertura de crédito adicional menor do que aquele apontado pelo defendente-, verifica-se que o gestor procedeu à abertura de créditos adicionais em montante inferior àquele autorizado pela Câmara Municipal de Peixoto de Azevedo, atendeu ao disposto no art. 167, V, da Constituição Federal e art. 42 da Lei 4.320/64.

94. A partir da análise dos documentos apresentados pelo gestor, e seguindo o cálculo da unidade instrutiva, é possível visualizar que os decretos abaixo citados realizaram a abertura de créditos adicionais nos seguintes montantes:



	Valor da LOA	R\$	61.876.795,15
Lei n°	% da LOA	Valor	
937/2016	3	R\$	1.850.303,85
944/2017	3	R\$	1.850.303,85
945/2017		R\$	2.876.700,60
946/2017		R\$	3.923.955,08
947/2017		R\$	1.716.686,07
949/2017		R\$	131.300,00
950/2017		R\$	22.200,00
952/2017		R\$	143.800,00
953/2017		R\$	21.938,89
956/2017		R\$	500.000,00
959/2017		R\$	1.718.093,14
960/2017	4	R\$	2.467.071,81
961/2017		R\$	155.500,00
963/2017		R\$	3.083.839,76
964/2017		R\$	11.483.497,00
964/2017	15	R\$	9.251.519,27
966/2017		R\$	25.600,00
986/2017		R\$	3.135.350,00
986/2017	2	R\$	1.233.535,90
Soma		R\$	45.591.195,23

95. Tais valores evidenciam que o montante autorizado de R\$ 45.591.195,23 (quarenta e cinco milhões, quinhentos e noventa e um mil, cento e noventa e cinco reais e vinte e três centavos) é superior à soma das autorizações de abertura de crédito dos decretos acima mencionados, que atingiram o montante de 43.159.077,13 (quarenta e três milhões, cento e cinquenta e nove mil, setenta e sete reais e treze centavos).

96. Posto isto, considera-se que o gestor demonstrou que não houve alteração do orçamento sem a respectiva autorização legal, em respeito ao art. 167, inciso V, da CF/88 e art. 42 da Lei nº 4320/64, devendo ser **sanada** a irregularidade.

MAURICIO FERREIRA DE SOUZA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/20174)
FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).
4.1) Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação e de superávit financeiro. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA



97. A quarta irregularidade constatada, segundo pontua a **Equipe Técnica**, pertine à abertura de créditos adicionais utilizando **excesso de arrecadação** nas fontes 01,02,14,15,24,29, a conta de recursos inexistentes, bem como **superávit financeiro** inexistente nas fontes 14 e 15.

98. Em relação à inexistência de **superávit financeiro**, o **gestor** alega que foi apurado superávit financeiro em 2016 no valor de R\$ 13.004.299,02 (treze milhões, quatro mil, duzentos e noventa e nove reais e dois centavos), havendo recursos financeiros disponíveis capaz de evitar desequilíbrio na gestão fiscal do Município.

99. Assevera que, embora as fontes de recursos 14 e 15, tenham se mostrado insuficientes em relação ao crédito suplementar aberto, havia recursos suficientes na **fonte de aplicação livre** (00 – Recursos Ordinários) no valor de R\$ 29.138.137,46 (vinte e nove milhões, cento e trinta e oito mil, cento e trinta e sete reais e quarenta e seis centavos).

100. Em relação ao apontamento relativo à inexistência de **excesso de arrecadação**, o defendente afirma que não restou configurada a irregularidade, tendo em vista que, apesar de haver abertura de crédito suplementar, deve ser levado em consideração por este Tribunal o saldo existente na fonte de aplicação livre, pois esta fonte não tem vinculação específica e pode sustentar a insuficiência apontada nas fontes: 01, 02,14,15,24,29.

101. Em análise técnica da defesa, a unidade instrutiva assim se manifestou (documento digital nº 228129, pág. 17):

No relatório técnico preliminar foi apontado insuficiência de recursos por excesso de arrecadação nas Fontes: 01, 02,14,15,24,29, conforme Quadro: 1.3 e por superávit financeiro nas Fontes: 14 e 15.

O defendente confirma que houve insuficiência de recursos tanto por excesso de arrecadação nas Fontes: 01, 02,14,15,24,29, quanto por superávit financeiro nas Fontes: 14 e 15. Ademais, informa que em ambos há recursos disponíveis na Fonte:00 de aplicação livre que podem cobrir as insuficiências apuradas.



Não foram apresentados documentos, como: extratos bancários, contas correntes contábeis, boletins diários de tesouraria e outros, que pudessem comprovar a existência de recursos por excesso de arrecadação nas Fontes: 01, 02,14,15,24,29, e por superávit financeiro nas Fontes: 14 e 15, permanecendo o apontamento.

Ademais, cabe consignar que após consulta ao sistema APLIC (Peças de Planejamento>Créditos Adicionais>Financiados por Excesso e Superávit Financeiro), unidade Poder Executivo Municipal, constata-se que no geral há excesso de arrecadação no valor de R\$ 8.567.471,55 e superávit financeiro de R\$ 9.959.467,13, sendo que em ambos havia recursos financeiros suficientes para abarcar os créditos adicionais abertos.

Situação da análise: MANTIDO

102. Em sede de alegações finais, o gestor afirmou não ser necessária a juntada aos autos de extratos bancários, contas correntes contábeis, boletins diários de tesouraria, como requer a unidade instrutiva tendo em vista que conta do relatório preliminar de auditoria o quadro 1.2, no qual se evidencia que havia recursos suficientes na fonte de aplicação livre na **fonte de aplicação livre** (00 – Recursos Ordinários) no valor de **R\$ 29.138.137,46** (vinte e nove milhões, cento e trinta e oito mil, cento e trinta e sete reais e quarenta e seis centavos).

103. Assiste razão ao defendente.

104. No relatório técnico inaugural, verifica-se que a unidade instrutiva apontou a abertura de créditos adicionais no valor de R\$ 6.800.655,68 (seis milhões, oitocentos mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e oito centavos) por superávit financeiro e de R\$ 4.525.333,14 (quatro milhões, quinhentos e vinte e cinco mil, trezentos e trinta e três reais e quatorze centavos).

105. Todavia, conforme demonstrou o defendente, a própria equipe técnica elaborou o quadro 1.2 no relatório preliminar de auditoria (documento digital nº 131740/2018, pág. 49), no qual se evidencia a existência de recursos na fonte de aplicação livre na **fonte de aplicação livre** (00 – Recursos Ordinários) no valor de **R\$ 29.138.137,46** (vinte e nove milhões, cento e trinta e oito mil, cento e trinta e sete reais e quarenta e seis centavos):



Quadro 1.2 - Superávit Financeiro do Exercício Anterior X Créditos Adicionais Financiados por Superávit Financeiro

FUNTE	DESCRIÇÃO DA FONTE DE RECURSO	SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO - EXERCÍCIO ANTERIOR	CRÉDITOS ADICIONAIS POR SUPERÁVIT FINANCEIRO	DIFERENÇA (R\$)
Superávit/Déficit Financeiro X Créditos Adicionais por Superávit				
00	Recursos Ordinários	R\$ 29.214.838,06	R\$ 76.700,60	R\$ 29.138.137,46
01	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	R\$ 2.739.508,00	R\$ 494.240,68	R\$ 2.245.267,32
02	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	-R\$ 8.802.671,73	R\$ 0,00	-R\$ 8.802.671,73
12	Serviços de Saúde	-R\$ 781,02	R\$ 0,00	-R\$ 781,02
14	Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde - União	R\$ 777.100,42	R\$ 2.693.575,00	-R\$ 1.916.474,58
15	Transferência de Recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE	R\$ 598.246,38	R\$ 736.136,40	-R\$ 137.890,02
16	Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico - CIDE	R\$ 128.176,27	R\$ 0,00	R\$ 128.176,27
17	Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública - COSIP	R\$ 972.355,23	R\$ 0,00	R\$ 972.355,23
18	Transferências do FUNDEB - (aplicação na remuneração dos profissionais do Magistério em efetivo exercício na Educação Básica)	R\$ 2.181.187,81	R\$ 0,00	R\$ 2.181.187,81
19	Transferências do FUNDEB - (aplicação em outras despesas da Educação Básica)	-R\$ 3.128.466,51	R\$ 0,00	-R\$ 3.128.466,51

106. Tratam-se de recursos suficientes para cobrir a abertura de créditos adicionais no valor de R\$ 6.800.655,68 (seis milhões, oitocentos mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e oito centavos) por superávit financeiro e de R\$ 4.525.333,14 (quatro milhões, quinhentos e vinte e cinco mil, trezentos e trinta e três reais e quatorze centavos).

107. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas** entende que a irregularidade **FB 03** deve ser **afastada**.

2.3. Da posição financeira, orçamentária e patrimonial

108. As peças orçamentárias do Município são as seguintes:

Plano Plurianual (2014/2017) - PPA	Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO	Lei Orçamentária Anual - LOA
Lei Municipal nº 871/2013, de 23/12/2013	Lei Municipal nº 988/2017, de 22/12/2017	Lei Municipal nº 937/2016, de 18/10/2016



109. Conforme consta no **relatório técnico inicial**, a Lei Orçamentária Anual estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 61.676.795,15 (sessenta e um milhões, seiscentos e setenta e seis mil, setecentos e noventa e cinco reais e quinze centavos). Deste valor destinou-se R\$ 38.371.749,40 (trinta e oito milhões, trezentos e setenta e um mil, setecentos e quarenta e nove reais e quarenta centavos) ao Orçamento Fiscal e R\$ 23.305.045,75 (vinte e três milhões, trezentos e cinco mil, quarenta e cinco reais e setenta e cinco centavos) ao Orçamento da Seguridade Social. Não houve orçamento de investimento.

110. No decorrer da execução orçamentária, entretanto, em razão da abertura de créditos adicionais e anulações de dotações, o Orçamento Final passou a ser de R\$ 76.952.125,54 (setecentos e seis milhões, novecentos e cinquenta e dois mil, cento e vinte e cinco reais e cinquenta e quatro centavos).

111. O laudo de auditoria informou que a LOA foi elaborada de forma compatível com o PPA e a LDO.

112. O laudo de auditoria informa ainda que a LOA dispõe sobre as matérias definidas na legislação e atende ao princípio da exclusividade (art. 165, §§ 5º ao 8º, CF; art. 5º, LRF).

113. Informa ainda que não houve autorização para abertura de créditos adicionais ilimitados, entretanto, apontou a existência de créditos adicionais abertos sem prévia autorização legislativa em desacordo com o art. 167, inc. V, CF e art. 42, L. 4.320/64. Apontou ainda que Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação e superávit financeiro (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, da Lei nº 4.320/1964).

114. Entretanto, as irregularidades acima referidas foram afastadas por este ministério Público de Contas, conforme itens 2.2.3 e 2.2.4 desta peça ministerial.

2.3.1. Da execução orçamentária

115. Com relação à execução orçamentária, apresentou-se as seguintes



informações:

Quociente de execução da receita – 1,196	
Valor previsto: R\$ 59.914.874,96	Valor arrecadado: R\$ 71.668.137,20

Quociente de execução de despesa – 0,794	
Despesa autorizada: R\$ 72.643.972,29	Despesa realizada: R\$ 67.464.108,73

116. Os resultados indicam que a receita arrecadada foi **maior** que a receita prevista, ocorrendo excesso de arrecadação e que a despesa realizada foi **menor** do que a autorizada, acarretando economia orçamentária.

117. Destas informações obtém-se, ainda, o quociente do resultado da execução orçamentária de **1,145³**, o que demonstra a existência de **superávit orçamentário de execução**.

2.3.2. Dos restos a pagar

118. Com relação à inscrição de restos a pagar (processados e não processados), verifica-se que, no exercício de 2017, houve inscrição de R\$ 3.215.206,79 (três milhões, duzentos e quinze mil, duzentos e seis reais e setenta e nove centavos), enquanto a despesa consolidada empenhada totalizou R\$ 71.537.183,51 (setenta e um milhões, quinhentos e trinta e sete mil, cento e oitenta e três reais e cinquenta e um centavos).

119. Destas informações decorre que **para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, R\$ 0,044 foram inscritos em restos a pagar**.

120. Em relação ao quociente de disponibilidade financeira (QDF), este foi de **3,711** demonstrando que, para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há R\$ 3,71 de disponibilidade financeira.

³ Receita orçamentária arrecadada ajustada / despesa orçamentária empenhada ajustada.



121. Assim, é possível constatar o Município possuía no final do exercício de 2017 boa disponibilidade financeira para pagamento dos restos a pagar. Isso contribui para a boa gestão dos recursos públicos, com pouco risco de endividamento.

2.3.3. Dívida Pública

122. Com relação à dívida pública contratada no exercício, verifica-se que não foram contratadas pelo município obrigações de longo prazo, resultando em um quociente da dívida pública contratada no exercício (QDPC) igual a zero. Além disso, o quociente do limite de endividamento (QLE) também foi igual a zero, tal resultado demonstra que **não há obrigações de longo prazo no exercício analisado, não comprometendo portanto os recebimentos correntes líquidos.**

123. Por sua vez, o quociente de dispêndios da dívida pública (QDDP) é de R\$ 0,007 que indica que a soma dos dispêndios da dívida pública é menor que a soma dos recebimentos correntes líquidos, em obediência ao limite previsto no art. 7º, II, da Resolução do Senado nº 43/2001.

2.3.4. Limites constitucionais e legais

124. Cabe analisar a observância, pelo gestor, de alguns aspectos importantes durante o exercício, relativos à execução de atos de governo.

125. Os percentuais mínimos legais exigidos pela norma constitucional estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas dos autos do feito epigrafado, senão vejamos:

Aplicação em Educação e Saúde		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00% (art. 212, CF/88)	32,52%
Saúde	15,00% (artigos 158 e 159, CF/88)	36,67%
Aplicação com recursos do FUNDEB		
FUNDEB (Lei 11.494/2007) Profissionais	60% (art. 60, §5º, ADCT)	60,11%



Aplicação com recursos do FUNDEB		
do Magistério da Educação Básica		
Despesas com Pessoal art. 18 a 22 LRF – RCL		
Gasto do Executivo	54,00% (máximo) (art. 20, III, “b”, LRF)	52,84%

126. Depreende-se que o governante municipal cumpriu os requisitos constitucionais e legais na aplicação de recursos mínimos para a Saúde e Educação, bem como o limite máximo de gastos com pessoal do Poder Executivo.

2.4. Realização dos programas previstos na Lei Orçamentária Anual

127. Para o estudo da previsão e execução dos programas de governo, sob a ótica da execução orçamentária, a equipe técnica deste Tribunal de Contas elaborou o Quadro contido no subitem 4.1.4.1 de seu relatório preliminar.

128. A previsão orçamentária **atualizada** da LOA para os programas foi de **R\$ 76.952.125,54** (setenta e seis milhões, novecentos e cinquenta e dois mil, cento e vinte e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), sendo que o montante efetivamente executado soma **R\$ 71.537.183,51** (setenta e um milhões, quinhentos e trinta e sete mil, cento e oitenta e três reais e cinquenta e um centavos), o que corresponde a **92,96%** da previsão orçamentária.

2.5. Avaliação das Políticas Públicas

2.5.1. Educação

129. Analisando os índices informados pela equipe técnica, nota-se que, dos indicadores do relatório detalhado de avaliação dos resultados de políticas públicas na área de educação que puderam ser avaliados, o **Município de Peixoto de Azevedo manteve o mesmo escore dos cinco exercícios anteriores, permanecendo os resultados positivos nos mesmos indicadores, em relação ao exercício de 2016.** São eles: Taxa de Reprovação - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2016); Taxa de Reprovação - Rede Municipal – 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2016); Taxa de Abandono - Rede



Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2016); Taxa de Abandono - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2016); Distorção Idade-Série - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2016).

130. Em relação à média dos municípios brasileiros, obteve resultado **menor que a média Brasil**, exatamente nos mesmos indicadores que pioraram em relação à própria avaliação do exercício de 2016: Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) (2016); Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2016); Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 4º Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2016) e Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 8º Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil (2016).

131. O que se verifica é que, apesar da constante aplicação de recursos públicos em índice superior ao determinado pela Constituição Federal, o Município de Peixoto de Azevedo não vem conseguindo melhorar os índices educacionais que ficaram abaixo da média Brasil e da sua própria média.

132. Portanto, visando a melhoria dos referidos resultados, deve ser expedida **recomendação** ao gestor para que adote as providências necessárias ao aperfeiçoamento das políticas públicas no setor da educação, priorizando àqueles índices que ficaram abaixo da média nacional e da sua própria média, tendo em vista, tratem-se dos mesmos indicadores.

2.5.2. Saúde

133. Analisando-se as informações apresentadas, nota-se que dos dez índices avaliados, **apenas três atingiram os valores desejáveis**, calculados a partir de fontes oficiais (Datusus, Secretaria Estadual de Saúde e IBGE).

134. Nessa esteira, o relatório de auditoria demonstra que o Município **atingiu os seguintes índices na área de saúde superiores à média Brasil**: Razão de



Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em Mulheres de 25 a 59 anos na População Feminina nesta Faixa Etária (2016), Cobertura - Imunizações : Pentavalente (2016).

135. De outro modo, **outros sete índices verificados se mostraram aquém da média nacional**: Taxa de mortalidade Neonatal Precoce (2015), Taxa de Mortalidade Infantil (2015), Taxa de Incidência de Dengue (2016), Incidência de Tuberculose todas as formas (2016), Taxa de detecção de hanseníase (2016), Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré-natal (2015), Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos (2016).

136. Além disso, em **comparação ao exercício de 2016**, o Município de Peixoto de Azevedo apresentou **piora** nos seguintes índices: Taxa de mortalidade Neonatal Precoce (2015), Taxa de Mortalidade Infantil (2015), Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré-natal (2015), Taxa de detecção de hanseníase (2016), Incidência de Tuberculose todas as formas (2016), Cobertura - Imunizações : Pentavalente (2016).

137. Assim, nesses indicadores que o escore foi 0 (zero) ou que pioraram em relação ao exercício anterior, o município precisa adotar políticas para melhorar esses índices e, conseqüentemente, a melhorar a qualidade de vida da população.

138. Importante frisar que as contas de governo têm justamente a função de avaliar a conduta do administrador no exercício das funções políticas.

139. Denota-se, portanto, não obstante o cumprimento dos limites legais de recursos aplicados na educação e saúde, que os resultados em tais áreas precisam ser melhorados, fazendo-se necessário o aperfeiçoamento dos indicadores avaliados cujos índices de resultados demonstraram-se destoantes da média nacional

140. É preciso que o projeto proposto seja factível, ou seja, possível de ser desenvolvido, e efetivamente concluído com êxito. Apresentar um planejamento apenas para cumprir formalidades, como é o caso dos autos, certamente não resultará



em mudanças concretas.

141. Assim, justamente a partir do conhecimento da realidade e das expectativas de saúde e educação da população, que se torna possível a fixação das linhas prioritárias que devem se desenvolver e consolidar-se.

142. Neste contexto, tem-se que as políticas públicas de saúde e educação deveriam contribuir de forma efetiva na melhoria do bem estar e qualidade de vida das pessoas.

143. Assim sendo, visando a melhoria dos referidos resultados nas áreas da saúde e educação, devem ser expedidas **recomendações** ao gestor para a adoção de providências necessárias ao aperfeiçoamento das políticas públicas nestes setores.

2.6. Observância do Princípio da Transparência

144. No que concerne à observância do princípio da transparência, ressalta-se que o relatório de auditoria consigna que foram realizadas audiências públicas durante o processo de elaboração das Leis Orçamentárias.

145. Porquanto, o relatório preliminar de auditoria informou que o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre não fora avaliado em audiência pública na Câmara Municipal, em observância ao art. 9º, § 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, tal irregularidade foi afastada por este Ministério Público de Contas conforme item 2.2.2.1 desta peça ministerial.

146. Anotou-se ainda que as contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo não foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, conforme o art. 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal, todavia, esta irregularidade também foi afastada pro este *Parquet* de Contas, em razão da apresentação por parte do gestor do edital referente à disponibilização das contas anuais de governo da Prefeitura de Peixoto de Azevedo



aos administrados.

147. Em relação aos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, estes foram elaborados e publicados, nos termos do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

148. Ressalte-se ainda que os atos oficiais da administração foram publicados na imprensa oficial e em outros veículos de comunicação, quando exigido pela legislação e nos prazos legais.

2.7. Índice de Gestão Fiscal

149. Com relação ao Índice de Gestão Fiscal dos Municípios – IGFM⁴, cujo objetivo é estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública.

150. O IGF é composto dos seguintes indicadores:

- IGFM Receita Própria;
- IGFM Gasto com Pessoal;
- IGFM Liquidez;
- IGFM Investimentos;
- IGFM Custo da Dívida;
- IGFM Resultado Orçamentário do RPPS.

151. Os municípios são classificados da seguinte maneira:

- Nota A (Gestão de Excelência, acima de 0,8001 pontos)
- Nota B (Boa Gestão, entre 0,6001 e 0,8 pontos)
- Nota C (Gestão em Dificuldade, entre 0,4001 e 0,6 pontos)
- Nota D (Gestão Crítica, inferiores a 0,4 pontos)

⁴ - Criado pela Resolução Normativa n. 29/2014 TCE/MT.



152. Compulsando-se os autos, é possível verificar que o **Índice de Gestão Fiscal** relativo ao exercício de 2017 do Município de Itiquira foi de **0,50**, auferindo a **82ª** posição entre os municípios de Mato Grosso e a classificação de **gestão em dificuldade (conceito C)**.

153. Nota-se que o índice fiscal do município apresentou uma piora se comparado aos indicadores verificados aos quatro exercícios anteriores. **Entretanto, em relação aos dois últimos exercícios o Município de Peixoto de Azevedo melhorou sua posição no ranking, saindo da 103ª posição em 2015 e alcançando a 82ª posição em 2017.**

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise Global

154. Com relação ao cumprimento das recomendações das contas anteriores, verifica-se que nas Contas de Governo atinentes ao exercício de 2016 (Processo nº 8.412-3/2016) esta Corte de Contas opinou (Parecer Prévio nº 103/2017-TP) pelas seguintes recomendações:

Recomendações	Situação verificada
1) Cumpra o mandamento constitucional do art. 212 da CF, não só garantindo aplicação do percentual mínimo de 25% das receitas provenientes de impostos municipais e transferências estadual e federal na manutenção e desenvolvimento do ensino, como também implementando ações que viabilizem o acesso universal e de qualidade a educação, que é um direito fundamental;	no exercício de 2017 o município aplicou o percentual de 32,52% da receita resultante de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino.
2) Efetue o repasse do duodécimo ao Poder Legislativo Municipal dentro dos limites estabelecidos na Lei Orçamentária Anual e no artigo 29-A, I, da CR, devendo considerar no cálculo da Receita Base somente as receitas efetivamente realizadas, nos termos do caput do art. 29-A da CR	o repasse do duodécimo observou o limite constitucional.
3) Disponibilize as contas anuais nos termos do caput e parágrafo único do art. 49 da LRF, para consulta aos cidadãos e instituições da sociedade civil, na Câmara Municipal ou no órgão técnico responsável pelas suas elaborações, durante todo o	as contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, em desconformidade com o art. 49 da LRF.



exercício financeiro;	
4) Observe e cumpra a rigor as regras previstas para abertura de créditos adicionais, especialmente as dos artigos 165 a 169 da Constituição Federal, e nos artigos 7º, inciso I, 42 e 43 da Lei nº 4.320/1964, a fim de evitar o desvirtuamento da programação orçamentária e, conseqüentemente, o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas	No item 4.1.3.1. do relatório de auditoria encontra-se anotado no exercício de 2017 não houve um planejamento adequado, na medida em que o orçamento inicial do município foi alterado cerca de 70% no decorrer do exercício.
5) Elabore planejamento estratégico com definição de metas, estratégias, iniciativas, projetos e ações que visem aperfeiçoar o planejamento e a execução das políticas públicas de educação e saúde, a fim de reverter as avaliações negativas dos resultados dos indicadores que apresentaram piora nas médias nacional e estadual, e em relação ao próprio desempenho demonstrado em 2015, as quais deverão ser devidamente comprovadas na apreciação das contas de governo do exercício de 2017 do Município;	Os dados revelam que o município no exercício de 2017 manteve o mesmo índice obtido em 2016 para a política pública de educação. No entanto, com relação à saúde, conforme anotado alhures, os números demonstram situação preocupante, na medida em que o resultado da avaliação do exercício de 2017 se mostra ainda pior que o de 2016. Dos dez indicadores avaliados apenas em três o município alcançou resultado melhor que a média dos municípios brasileiros.
6) Promova ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas, a fim de se garantir disponibilidade financeira suficiente ao final do exercício financeiro para o cumprimento das obrigações de curto prazo, evitando, assim, prejuízos a sustentabilidade fiscal do Município.	no exercício de 2017 o município apresentou capacidade financeira para o pagamento das obrigações a curto prazo.

155. Na educação, verificou-se que o **Município de Peixoto de Azevedo** manteve o mesmo escore dos cinco exercícios anteriores, permanecendo os resultados positivos nos mesmos indicadores, em relação ao exercício de 2016. São eles: Taxa de Reprovação - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2016); Taxa de Reprovação - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2016); Taxa de Abandono - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2016); Taxa de Abandono - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2016); Distorção Idade-Série - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2016).

156. Em relação à média dos municípios brasileiros, obteve resultado **menor que a média Brasil**, exatamente nos mesmos indicadores que pioraram em relação à própria avaliação do exercício de 2016: Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) (2016); Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2016); Proporção de Escolas



Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 4º Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2016) e Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 8º Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil (2016).

157. De outra parte, em relação aos indicadores da **saúde**, constatou-se que o Município **atingiu os seguintes índices na área de saúde superiores à média Brasil**: Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em Mulheres de 25 a 59 anos na População Feminina nesta Faixa Etária (2016), Cobertura - Imunizações : Pentavalente (2016).

158. De outro modo, **outros sete índices verificados se mostraram aquém da média nacional**: Taxa de mortalidade Neonatal Precoce (2015), Taxa de Mortalidade Infantil (2015), Taxa de Incidência de Dengue (2016), Incidência de Tuberculose todas as formas (2016), Taxa de detecção de hanseníase (2016), Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré-natal (2015), Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos (2016).

159. Além disso, em **comparação ao exercício de 2016**, o Município de Peixoto de Azevedo apresentou **piora** nos seguintes índices: Taxa de mortalidade Neonatal Precoce (2015), Taxa de Mortalidade Infantil (2015), Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré-natal (2015), Taxa de detecção de hanseníase (2016), Incidência de Tuberculose todas as formas (2016), Cobertura - Imunizações : Pentavalente (2016).

160. Os dados revelam que o município no exercício de 2017 manteve o mesmo índice obtido em 2016 para a política pública de educação. No entanto, com relação à **saúde**, conforme anotado alhures, **os números demonstram situação preocupante**, na medida em que **o resultado da avaliação do exercício de 2017 se mostra ainda pior que o de 2016**. Dos dez indicadores avaliados apenas em três o município alcançou resultado melhor que a média dos municípios brasileiros. Ressalte-se que o Município de Peixoto de Azevedo atingiu **escore igual a 03 (três)**, apresentando **resultado muito baixo** nos índices de saúde.



161. Assim, pelo exposto, verifica-se que não foram completamente atendidas as recomendações emanadas por este Tribunal, especialmente em relação aos indicadores atinentes à saúde e educação, tendo alguns dos indicadores apresentado piora em relação ao exercício anterior, ensejando a necessidade de **recomendação** à Administração, no sentido de aperfeiçoar o planejamento e a execução das políticas públicas de saúde e educação, comprovando-se as medidas adotadas quando do julgamento das contas de governo relativas ao exercício de 2018.

162. Além disso, foram encontradas irregularidades gravíssimas, aptas à **reprovação das Contas Anuais do Município de Peixoto de Azevedo, referente ao exercício de 2017**, isto porque, verificou-se a violação de limites constitucionais de gastos com pessoal.

163. Por outro lado, o **Ministério Público de Contas** entende ser de grande valia para o desfecho das presentes Contas de Governo dar aqui destaque para os **aspectos relevantes** a serem aprimorados, evoluídos e efetivados no exercício seguinte:

Políticas Públicas de Educação e Saúde: O Município de Peixoto de Azevedo precisa melhorar os seguintes indicadores da educação e da saúde.

Na Educação: (i) índices menores que a média Brasil e que apresentaram piora em relação ao exercício de 2016: Taxa de Reprovação - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2016); Taxa de Reprovação - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2016); Taxa de Abandono - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2016); Taxa de Abandono - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2016); Distorção Idade-Série - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2016).

Na Saúde: (i) índices aquém da média nacional: Taxa de mortalidade Neonatal Precoce (2015), Taxa de Mortalidade Infantil (2015), Taxa de Incidência de Dengue (2016), Incidência de Tuberculose todas as formas (2016), Taxa de detecção de hanseníase (2016), Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré-natal (2015), Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos (2016) **(ii) índices que apresentaram piora em relação ao exercício de 2016:** Taxa de mortalidade Neonatal Precoce (2015), Taxa de Mortalidade Infantil (2015), Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré-natal (2015), Taxa de detecção de hanseníase (2016), Incidência de Tuberculose todas as formas (2016), Cobertura - Imunizações : Pentavalente (2016).

164. Reforça-se aqui a recomendação ao gestor para que se atente ao



desempenho dos indicadores educacionais e de saúde que foram avaliados abaixo da média nacional e ao seu próprio desempenho com relação ao ano anterior, no sentido de implementar programas capazes de melhorar a qualidade da saúde e do ensino no Município.

165. Como nestes autos a competência do Tribunal de Contas é restrita à emissão de Parecer Prévio, cabendo o julgamento de tais contas à Câmara Municipal de Itiquira, a manifestação deste *Parquet* de Contas encerra-se com o **parecer FAVORÁVEL à aprovação** das presentes contas de governo.

3.2. Conclusão

166. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **manifesta**:

a) pela emissão de **parecer prévio FAVORÁVEL à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo**, referentes ao **exercício de 2017**, sob a administração do **Sr. Maurício Ferreira de Souza**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 176, § 3º, do Regimento Interno TCE/MT e art. 5º, § 1º, da Resolução TCE/MT nº 10/2008;

b) pela emissão de **alerta à gestão** que, de acordo com o entendimento assentado no Acórdão 455/2018-TP, o teor da Resolução de Consulta 19/2017, consistente na dedução das aplicações financeiras do RPPS da base de cálculo da Receita Corrente Líquida, **será levada a efeito para quaisquer análises que a envolva, a partir do julgamento das contas do exercício de 2018**.

c) pela recomendação ao **Legislativo Municipal**, nos termos do art. 22, §1º da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas **determine ao Chefe do Executivo** que:



c.1) **promova** as medidas previstas no art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal a fim de adequar o limite de gastos com pessoal ao estabelecido no art. 20, III, “b” da mesma lei.

c.2) **adote políticas públicas a fim de melhorar os seguintes indicadores de educação: (i) Índices menores que a média Brasil: e que apresentaram piora em relação ao exercício de 2016:** Taxa de Reprovação - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2016); Taxa de Reprovação - Rede Municipal – 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2016); Taxa de Abandono - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2016); Taxa de Abandono - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2016); Distorção Idade-Série - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2016).

c.3) **adote políticas públicas a fim de melhorar os seguintes indicadores de saúde: (i) Índices aquém da média nacional:** Taxa de mortalidade Neonatal Precoce (2015), Taxa de Mortalidade Infantil (2015), Taxa de Incidência de Dengue (2016), Incidência de Tuberculose todas as formas (2016), Taxa de detecção de hanseníase (2016), Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré-natal (2015), Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos (2016); **(ii) Índices que apresentaram piora em relação ao exercício de 2016:** Taxa de mortalidade Neonatal Precoce (2015), Taxa de Mortalidade Infantil (2015), Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré-natal (2015), Taxa de detecção de hanseníase (2016), Incidência de Tuberculose todas as formas (2016), Cobertura - Imunizações : Pentavalente (2016).

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 07 de dezembro de 2018.

(assinatura digital)⁵

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR

Procurador de Contas

⁵Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.